



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450695

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2130265-85.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante BRN RESIDENCIAL MARIA CLARA 2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, é agravado TAMIRES PEREIRA MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

MR

Voto nº 16397

Agravo de Instrumento nº 2130265-85.2025.8.26.0000

Nº na origem: 1041013-43.2024.8.26.0576

Agravante: BRN Residencial Maria Clara 2 Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.

Agravada: Tamires Pereira Martins

Origem: Foro de São José do Rio Preto – 1ª Vara Cível

Juiz prolator: Douglas Borges da Silva

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que recebeu os embargos à execução opostos nos autos principais. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Irresignação da exequente. Alegação de que a conduta da executada constitui erro grosseiro. Não verificado. Princípio da instrumentalidade das formas. Inteligência do artigo 277 do CPC. Finalidade precípua dos embargos que fora, aparentemente, atingida. Oposição tempestiva. Precedente desta C. Câmara. Ausência de previsão de nulidade para o caso que possibilita o recebimento e apreciação da peça, desde que promovida sua regularização, como bem fez o juízo de origem. Não observado prejuízo à recorrente. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 161/162 dos autos de origem (*Execução de Título Extrajudicial*), que recebeu os embargos à execução opostos pela executada, nos seguintes termos:

“Vistos.

Páginas 52/58 e seguintes:

O protocolo dos embargos nos autos da ação de execução, dentro do prazo, ao invés de sua distribuição,

consiste em vício processual sanável, nos termos do art. 277 do CPC ("Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.").

[...]

Reza o art. 288, do Código de Processo Civil que "[o] juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, corrigirá o erro ou compensará a falta de distribuição."

Do exposto, plenamente cabível o recebimento dos embargos à execução, para sua apreciação, ainda que protocolizados como petição nos próprios autos da execução e não distribuídos por dependência a esta.

No entanto, a fim de evitar tumulto processual, determino o desentranhamento dos embargos e dos documentos que o acompanham, os quais deverão ser instruídos com as cópias relevantes desta execução (§1º, art. 914, CPC), para distribuição por dependência e autuação em autos apartados, para que sejam regularmente processados.

Após, venham conclusos para deliberação.

Intime-se."

Inconformada, recorre a Exequente, aduzindo, em apertada síntese, que: **(1)** o Código de Processo Civil é taxativo ao prever que os embargos à execução de título extrajudicial devem ser distribuídos por dependência e com autuação em apartado; **(2)** os Embargos à Execução não equivalem à contestação no processo de conhecimento, mas se trata de legítima ação incidental ao processo de execução, distribuída de forma autônoma, em autos apartados e que será julgada por sentença própria; **(3)** a conduta da Agravada constitui erro grosseiro; **(4)** não foi apresentada nenhuma justificativa para o descumprimento do art. 914, § 1º, do CPC; **(5)** inaplicáveis os princípios da fungibilidade e/ou da instrumentalidade das formas. Requer, por fim, a concessão de efeito suspensivo/ativo e o provimento do recurso para que seja reformada a r. decisão, determinando-se o não recebimento dos embargos à execução opostos nos próprios autos de origem e a certificação do decurso do prazo para pagamento e apresentação de defesa.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 10/11).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de *Execução de Título Extrajudicial*.

Extrai-se da exordial que a Exequirente é credora da Executada na importância líquida e certa de R\$ 30.849,46, valor oriundo de saldo residual e encargos na compra do imóvel localizado no Condomínio Residencial Maria Clara 2. À vista disso, propõe a presente demanda buscando satisfazer o crédito.

Às fls. 52/58, a Executada se habilitou nos autos e opôs Embargos à Execução por meio de petição simples, deixando de distribuí-los de forma autônoma.

Sobreveio a r. decisão recorrida.

Pois bem.

Inicialmente, consigno ser desnecessária a intimação da parte Agravada, ante a ausência de prejuízo, uma vez que o recurso não comporta provimento; neste ponto, em atenção aos princípios da celeridade e efetividade processual, o Agravo de Instrumento comporta julgamento direto.

In casu, tem-se que a Agravada opôs embargos à execução nos autos principais e o juízo de origem os recebeu para apreciação, determinando seu desentranhamento para que fossem distribuídos por dependência e autuados em autos apartados.

E, a despeito dos fundamentos deduzidos pela

Agravante, entendo que o recurso não comporta provimento.

Isso porque, embora tenha havido o flagrante equívoco no peticionamento dos embargos à execução, sua oposição fora tempestiva e, aparentemente, atingiu sua finalidade precípua, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, previsto no artigo 277 do Código de Processo Civil (*“Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade”*).

Neste sentido, já decidiu esta C. 20ª Câmara de
Direito Privado:

*“RECURSO - Por se tratar de recurso de agravo de instrumento contra decisão agravada, em que não há previsão da possibilidade de sustentação oral, a teor do inciso VIII, do art. 937, do CPC, e art. 146, § 4º, do Regimento Interno deste Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não há prejuízo no seu exame em sessão virtual pela Turma Julgadora. EXECUÇÃO – Muito embora a penhora tenha ocorrido após a citação das partes executadas, reconhecida como nula pela r. decisão agravada, ausente nulidade no ato de constrição, pois a realização de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, antes de sua citação não lhe causou prejuízo (CPC, art. 282, §1º), ante o exercício do contraditório diferido, pelo oferecimento de embargos à execução e impugnação à penhora pela parte agravante, bem como com a interposição deste recurso, após o seu comparecimento espontâneo na ação de execução EMBARGOS À EXECUÇÃO – Petição inicial eletronicamente protocolizada – **Pelo princípio da instrumentalidade das formas, os embargos à execução que foram protocolizados dentro do prazo legal, ao invés de serem distribuídos, nos termos do art. 914, §1º, CPC/2015 (correspondente ao art. 736, parágrafo único, do CPC/1973), devem ser considerados tempestivos Reconhecimento da tempestividade dos embargos à execução protocolizados pela parte agravada devedora, com***

determinação de seu processamento, após a correta distribuição. EXECUÇÃO – Decisão que deferiu, em parte, o pedido de desbloqueio de valores constrictos em contas de titularidade da parte agravante - Reconhecimento de que a parte agravante não demonstrou que os valores constrictos em contas mantidas correspondem a valor recebido a título de salário ou constituem reserva de numerário em valor inferior a 40 salários-mínimos (CPC, art. 833, IV e X) – Manutenção da r. decisão agravada. Recurso provido, em parte.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2392410-33.2024.8.26.0000; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025)

“Execução de título extrajudicial. Embargos à execução protocolado como petição intermediária nos autos da execução. Insurgência do executado. Admissibilidade. O fato de a parte ter protocolado embargos à execução nos próprios autos da execução configura erro sanável, tendo em vista os princípios da instrumentalidade das formas e da ampla defesa. Possibilidade do desentranhamento da petição intermediária dos autos da execução, com a posterior distribuição por dependência, com atuação em apartado, nos termos do artigo 914, §1º, do CPC, ressalvada a eventualidade da análise dos demais requisitos de admissibilidade da ação autônoma de defesa. Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2055159-88.2023.8.26.0000; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/08/2023; Data de Registro: 24/08/2023)

Ademais, ausente previsão de nulidade para o caso de oposição de embargos à execução nos próprios autos da execução, possível o recebimento e apreciação da peça, desde que promovida sua regularização – como bem pontuou o D. Magistrado *a quo*.

Por oportuno, consigne-se que a medida não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acarreta eventual prejuízo à recorrente, que poderá exercer o contraditório de forma regular.

Assim sendo, e não se verificando má-fé por parte da recorrida, fica mantida a r. decisão por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA